



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO BÁSICO DE ITABIRITO/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025
PROCESSO Nº 053/2025

SCJ SEGURANCA DIGITAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **15.510.770/0001-51**, sediada na R OTTOKAR DOERFFEL, Nº 1112 – GALPAO D04B, ATIRADORES - JOINVILLE/SC - CEP 89.203-902, neste ato representado por seu procurador, a Sr. Fabiano Henrique Paulino, portador da Carteira de Identidade RG nº 10.576.887-7 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 070.776.209-05, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021, apresentar, tempestivamente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do insubstancial e infundado RECURSO ADMINISTRATIVO contra a empresa ARREMATANTE AIPLATES TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº **33.296.079/0001-07**, nos autos da licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025**, em trâmite perante a **SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO BÁSICO DE ITABIRITO/MG.**



(43) 98404-9830



licitacao@gruponewsales.com.br



Rua João Wyclif, 111 - sala 2103 a 2106, Ed Centro Emp Jardim Sul, Gleba Fazenda Palhano

I. DA TEMPESTIVIDADE

Prima facie, cumpre registrar a tempestividade das contrarrazões ora apresentadas, vez que protocoladas no interstício legal de 3 (três) dias úteis, contados do término do prazo de apresentação das razões do recorrente, conforme determina o art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e o item 11.5 do Edital.

Assim, diante do exposto, conforme determina o art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e o item 11.5 do Edital, e ainda, de acordo com o que consta no COMPRASNET, restando, portanto, demostrada a tempestividade deste recurso, razão pela qual requer sejam acolhidas e apreciadas, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

II. DOS FATOS

O certame tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de videomonitoramento (novos, de primeiro uso), com prestação de serviços de instalação (Lote 1) e manutenção preventiva/corretiva, incluindo relocação de equipamentos existentes (Lote 2), conforme Edital e anexos.

O presente recurso se insurge contra a aceitação/julgamento da proposta da empresa arrematante, por apresentar incontrovertida desconformidade técnica com as exigências expressas do Edital/Termo de Referência, impondo-se, por consequência lógica e jurídica, a sua DESCLASSIFICAÇÃO.



(43) 98404-9830



licitacao@gruponewsales.com.br



Rua João Wyclif, 111 - sala 2103 a 2106, Ed Centro Emp Jardim Sul, Gleba Fazenda Palhano

III. DO REGIME VINCULATÓRIO DO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA IMPOSSIBILIDADE DE “EQUIVALÊNCIA” EM REQUISITO MÍNIMO

O instrumento convocatório consubstancia a verdadeira lei interna da licitação, irradiando efeitos vinculantes tanto para a Administração Pública quanto para os particulares que, de forma livre e consciente, optam por participar do certame. Ao estabelecer condições, exigências técnicas e critérios objetivos de julgamento, o Edital delimita, de maneira cogente, o campo de atuação do agente público e dos licitantes, vedando qualquer forma de discricionariedade ampliada, relativização indevida ou interpretação elástica que desnature o conteúdo normativo previamente fixado.

Nesse contexto, o princípio da vinculação ao edital não se apresenta como mera diretriz procedural, mas como verdadeiro postulado estruturante do regime jurídico das contratações públicas, funcionando como garantia simultânea da isonomia entre os concorrentes, da segurança jurídica e da seleção da proposta efetivamente apta a satisfazer o interesse público. A Administração, ao exigir determinados requisitos técnicos mínimos, assume o dever jurídico de observá-los com rigor absoluto, sendo-lhe defeso admitir propostas que, ainda que economicamente vantajosas, não atendam integralmente às especificações estabelecidas.

Corolário lógico desse regime é o princípio do julgamento objetivo, segundo o qual a análise das propostas deve restringir-se, de forma estrita e impessoal, aos parâmetros expressamente consignados no Edital e em seus anexos, afastando-se qualquer juízo subjetivo, comparativo ou de conveniência superveniente. O Pregoeiro não detém autorização legal para substituir critérios técnicos previamente definidos por avaliações



(43) 98404-9830



licitacao@gruponewsales.com.br



Rua João Wyclif, 111 - sala 2103 a 2106, Ed Centro Emp Jardim Sul, Gleba Fazenda Palhano



pessoais de suposta adequação, tampouco para validar soluções que não correspondam, de maneira plena e literal, às exigências editalícias.

É precisamente nesse ponto que se revela a absoluta impossibilidade jurídica de se admitir “equivalência técnica” quando o Edital estabelece requisito mínimo objetivo e expresso. Requisitos mínimos não comportam graduação, flexibilização ou compensação, sob pena de completa subversão da lógica do certame. Aquilo que é definido como mínimo constitui condição essencial de validade da proposta, e sua inobservância, ainda que parcial, gera a consequência automática e inafastável da desclassificação, independentemente de qualquer outra vantagem alegada pelo licitante.

Admitir-se a tese da equivalência em hipóteses dessa natureza significaria autorizar verdadeira alteração indireta do Edital após a abertura das propostas, beneficiando indevidamente um concorrente em detrimento dos demais que, confiando na força normativa do instrumento convocatório, moldaram suas propostas em estrita observância às exigências técnicas impostas. Tal prática afronta frontalmente os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da competitividade, além de macular a lisura e a credibilidade do procedimento licitatório.

Dessa forma, qualquer proposta que deixe de atender, de modo integral e inequívoco, aos requisitos técnicos mínimos previstos no Edital revela-se materialmente desconforme com o objeto licitado, não podendo ser convalidada por interpretações benevolentes, analogias técnicas ou juízos de suficiência subjetiva. A desclassificação, nessas hipóteses, não constitui faculdade da Administração, mas verdadeiro dever jurídico, imposto pela necessidade de preservação da legalidade estrita e da finalidade pública que informa todo o procedimento licitatório.



(43) 98404-9830



licitacao@gruponewsales.com.br



Rua João Wyclif, 111 - sala 2103 a 2106, Ed Centro Emp Jardim Sul, Gleba Fazenda Palhano

IV. DO MÉRITO – FUNDAMENTOS TÉCNICOS QUE IMPÕEM A DESCLASSIFICAÇÃO (NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS)

A proposta da empresa arrematante não padece de meras incorreções acessórias ou de lapsos formais suscetíveis de saneamento: ostenta, isto sim, inadequações técnicas substanciais, que desnaturalam o objeto licitado e violam frontalmente as exigências mínimas delineadas no Edital e no Termo de Referência. Em licitações de cunho tecnológico, sobretudo em sistemas de videomonitoramento, não se pode admitir a condescendência administrativa com desconformidades que comprometam compatibilidade, interoperabilidade, padronização e plena funcionalidade, sob pena de se converter o certame em instrumento de contratação temerária, com potencial de gerar inoperabilidade do sistema e custos supervenientes à Administração.

Com efeito, o próprio Edital é taxativo ao consignar a necessidade de indicação/observância de marcas ou modelos, fundamentando-se expressamente na padronização dos equipamentos, a fim de “facilitar a configuração, instalação, manutenção e o próprio uso”, bem como “garantir 100% de funcionalidade” **em razão da compatibilidade com os itens já utilizados pela Autarquia**, advertindo, inclusive, que “o fornecimento de outro modelo pode acarretar mal funcionamento ou inoperabilidade”.

6.3. Indicação de Marcas ou Modelos:

6.3.1. Na presente contratação será(ão) exigida(s) a(s) seguinte(s) marca(s), característica(s) ou modelo(s), conforme permitido pelo inciso I, art. 41, da Lei nº 14.333/21, considerando a padronização dos equipamentos, para facilitar a configuração, instalação, manutenção e o próprio uso, além de garantir 100% de funcionalidade levando em consideração a compatibilidade dos itens já utilizados pela autarquia. O fornecimento de outra e modelo pode acarretar mal funcionamento ou inoperabilidade do equipamento, para os itens:

Ítem	Marca	Modelo
1	Intelbras	câmeras bullet - VIP 1130 B
3	Intelbras	câmeras dome - VIP 1130 D
5	Intelbras	câmeras Speed - VIP 5230 SD
7	Intelbras	DVRs - NVD 3116P
8	Intelbras	DVRs - MHDX 3108-C
8	Intelbras	HD - WD10PURZ

Ademais, explicita-se a justificativa da padronização ao registrar que, desde 2022, houve upgrade do sistema e aquisição de lote de equipamentos Intelbras, justamente para preservar compatibilidade e integração, mencionando-se, ainda, a dificuldade recorrente de comunicação entre DVRs e câmeras de marcas “third-party”.

À vista desse arcabouço técnico-normativo, a arrematante apresentou proposta que, nos itens abaixo, não atende ao mínimo exigido, incidindo em causa direta e imediata de DESCLASSIFICAÇÃO, por manifesta desconformidade com o objeto e com os parâmetros editalícios.

Item 1 – Tecnologia exigida (IP) versus equipamento oferecido analógico (incompatibilidade com o objeto e com a arquitetura do sistema)

No Item 1, exige-se modelo com tecnologia IP; contudo, a arrematante ofereceu equipamento analógico “VHD 1230 B”, tecnologia incompatível com o objeto tal como delineado. Trata-se de incongruência técnica que não se resolve por retórica de

“equivalência”, pois o regime IP pressupõe comunicação nativa em rede, facilitação de integração e escalabilidade, além de propiciar maior governança e gerenciamento remoto do sistema.

A utilização de equipamento analógico, como anotado nos fundamentos técnicos, inviabiliza integração em rede, limita escalabilidade, reduz a qualidade de transmissão de dados e não atende aos requisitos mínimos de modernização e interoperabilidade exigidos. Nessa perspectiva, a proposta se distancia do núcleo do objeto, transmudando-o, na prática, em solução tecnicamente distinta daquela pretendida e justificada no Edital.

Item 3 – Tecnologia exigida (IP) versus equipamento ofertado analógico (descumprimento técnico material e dependência de infraestrutura legada)

De igual modo, no Item 3, é solicitado modelo com tecnologia IP, mas a arrematante apresentou o modelo analógico “VHD 3230 D SL”, em “total desacordo” com a especificação técnica. Tal circunstância revela vício material, pois não se trata de um “detalhe” substituível: a tecnologia ofertada não permite comunicação nativa via rede, depende de infraestrutura legada (DVR e cabeamento específico), majora custos de manutenção e impede o funcionamento pleno de funcionalidades avançadas previstas para sistemas IP.

A Administração, ao justificar padronização e compatibilidade, deixou claro que a interoperabilidade é premissa estruturante do sistema, inclusive apontando dificuldades de integração com equipamentos de marcas/modelos distintos. Nesse cenário, admitir oferta analógica como se fosse IP equivale a autorizar contratação em rota de colisão com o interesse público, por potencial comprometimento de desempenho e compatibilidade.



(43) 98404-9830



licitacao@gruponewsales.com.br



Rua João Wyclif, 111 - sala 2103 a 2106, Ed Centro Emp Jardim Sul, Gleba Fazenda Palhano

Item 5 – Requisito mínimo objetivo (zoom óptico $\geq 30x$) versus oferta inferior (25x): não atendimento incontornável

No Item 5, exige-se zoom óptico mínimo de 30x, todavia a concorrente ofertou o modelo “VIP 5225 SD IR IA”, o qual possui apenas 25x de zoom óptico. A consequência técnica é direta: a redução de zoom compromete a capacidade de identificação e monitoramento a longas distâncias, prejudicando a finalidade do videomonitoramento.

E aqui a irregularidade é ainda mais contundente, pois versa sobre parâmetro mínimo mensurável, sem margem para subjetivismos: trata-se de “não atendimento objetivo a requisito técnico mínimo, não sendo passível de interpretação ou equivalência técnica”. Assim, permanecer hígida a classificação da arrematante equivaleria a esvaziar o conteúdo normativo do Edital, transformando “mínimo” em “sugestivo”, o que é juridicamente inaceitável.

Item 7 – Exigência de NVR com PoE versus oferta de DVR: descaracterização do padrão tecnológico e violação da lógica do sistema

No Item 7, exige-se gravador de vídeo com tecnologia própria para rede (NVR), com suporte mínimo a PoE, para permitir alimentação e comunicação via cabo de rede; entretanto, a arrematante ofertou o modelo “MHDX 3116-C”, que utiliza tecnologia DVR, incompatível com sistemas IP. Além de não atender ao requisito de PoE, o equipamento limita expansão futura, exige infraestrutura adicional e descaracteriza o padrão tecnológico exigido, configurando descumprimento técnico relevante.

Esse ponto se conecta, de modo indissociável, à motivação editalícia de padronização e garantia de “100% de funcionalidade”, com advertência expressa de risco de “mal funcionamento ou inoperabilidade” quando se fornece outro modelo. Logo, a desconformidade do Item 7 não é periférica: ela atinge o cerne da arquitetura de rede e do



(43) 98404-9830



licitacao@gruponewsales.com.br



Rua João Wyclif, 111 - sala 2103 a 2106, Ed Centro Emp Jardim Sul, Gleba Fazenda Palhano

modelo de funcionamento do sistema, tornando a proposta materialmente inadequada ao objeto licitado.

Diante do exposto, resta evidenciado que as desconformidades verificadas não são episódicas; ao revés, são múltiplas, graves, cumulativas e estruturalmente incompatíveis com o que o Edital exige como mínimo e como padrão de compatibilidade/padronização.

Por isso, a manutenção do julgamento favorável à arrematante implicaria, na prática, chancelar o fornecimento de solução tecnologicamente distinta, com potencial de comprometer a funcionalidade, elevar o custo de manutenção e frustrar a finalidade pública do certame, razão pela qual a consequência juridicamente impositiva é a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta.

Se você quiser, eu também escrevo o parágrafo de fecho do Item IV já “amarrando” com o Pedido (desclassificação + convocação do próximo colocado), mantendo o mesmo nível de linguagem e contundência.

V. DO PEDIDO

Diante de todo o arcabouço fático-técnico demonstrado e do regime jurídico que governa as contratações públicas, impõe-se reconhecer que a manutenção do julgamento que consagrou a empresa arrematante como vencedora, a despeito do patente não atendimento às especificações mínimas e à padronização expressamente motivada no instrumento convocatório, constitui ato administrativamente insustentável, por vulnerar a vinculação ao edital, a isonomia entre licitantes e o julgamento objetivo, além de expor a Administração ao risco de contratação inadequada, com potencial de gerar mau funcionamento e inoperabilidade do sistema.



(43) 98404-9830



licitacao@gruponewsales.com.br



Rua João Wyclif, 111 - sala 2103 a 2106, Ed Centro Emp Jardim Sul, Gleba Fazenda Palhano

Assim, a Recorrente requer, com a devida vênia, que a Autoridade Competente e o(a) Pregoeiro(a) adotem as providências abaixo, as quais não se apresentam como mera faculdade, mas como dever jurídico de recomposição da legalidade e preservação da finalidade pública do certame:

- a)** Que o presente Recurso Administrativo seja **conhecido**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, na forma do Edital (prazo recursal, rito e efeitos), com a expressa observância do procedimento previsto para recursos no pregão eletrônico, inclusive quanto à tramitação e decisão final.
- b)** Que, no mérito, seja o recurso **integralmente PROVIDO**, para que se determine a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa arrematante, por manifesta e objetiva desconformidade com as exigências técnicas mínimas do Edital/Termo de Referência, notadamente pelas incompatibilidades e insuficiências apontadas nos **Itens 1, 3, 5 e 7**, envolvendo oferta de tecnologia analógica onde se exige tecnologia IP, zoom óptico inferior ao mínimo requerido e substituição indevida de NVR com PoE por DVR, vícios estes insuscetíveis de saneamento ou “equivalência técnica”.
- c)** Em consequência lógica do provimento e da desclassificação, que se determine o **prosseguimento regular do certame**, com a convocação do licitante remanescente subsequente, observando-se a ordem de classificação e procedendo-se a nova verificação de aceitabilidade, conformidade e habilitação, segundo os exatos parâmetros fixados no instrumento convocatório e seus anexos.
- d)** Que a decisão administrativa seja proferida com **motivação explícita, densa e congruente**, enfrentando-se, ponto a ponto, os fundamentos técnicos aqui expostos, com referência expressa às exigências editalícias sobre padronização/compatibilidade e risco de inoperabilidade por fornecimento de modelo diverso, a fim de assegurar transparência,



rastreabilidade e controle do ato, evitando-se decisões genéricas que esvaziem o dever de fundamentação.

f) Por derradeiro, requer-se que todas as comunicações e atos relativos ao presente recurso sejam devidamente **juntados aos autos** do processo licitatório, garantindo-se à Recorrente ciência formal da decisão e das razões adotadas, preservando-se a higidez procedural e a segurança jurídica.

Nesses termos, por ser medida de estrita legalidade e por melhor atender ao interesse público primário — que exige contratação compatível, funcional e aderente às especificações mínimas do Edital — requer-se o **deferimento integral** do presente pedido, com a consequente **desclassificação da arrematante** e o regular prosseguimento do certame, sem condescendência com vícios técnicos que comprometem o objeto.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Londrina, 22 de dezembro de 2025

Fabiano Henrique Paulino
Representante por procuraçāo



(43) 98404-9830



licitacao@gruponewsales.com.br



Rua João Wyclif, 111 - sala 2103 a 2106, Ed Centro Emp Jardim Sul, Gleba Fazenda Palhano